CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Dispõe sobre a proibição da comercialização indevida do Cordão de Girassol no Município de Salvador e dá outras providências.

Autor: André Fraga.

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 115/2025

JUNHO/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 115/2026

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei nº 115/2026, de autoria do Vereador André Fraga, que “Dispõe sobre a proibição da comercialização indevida do Cordão de Girassol no Município de Salvador e dá outras providências”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”.

A título de consubstanciação da apreciação da matéria no processo legislativo municipal, a referida Supervisão apontou a existência da Lei Federal nº 14.624/2023, a qual estabelece que a utilização do cordão de girassol não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

No que tange à técnica legislativa, a Supervisão em comento informou sobre a possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação, e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de

órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a disposição sobre a proibição da comercialização indevida do Cordão de Girassol no Município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 115/2025 que a proposição visa promover a proibição da comercialização indevida do Cordão de Girassol no Município de Salvador, a fim de prevenir a mercantilização indiscriminada deste aparato, bem como sua utilização por quem não se enquadra no rol das pessoas com deficiência, fato que acaba por diminuir a credibilidade do acessório ante à sociedade.

A proibição em comento se dará, nos termos do artigo 3º, através da permissão da comercialização do Cordão de Girassol apenas por entidades e órgãos autorizados pelo Poder Público Municipal, responsáveis pela distribuição às pessoas com deficiências ocultas, mediante apresentação de laudo médico comprobatório.

Consequentemente, se objetiva que haja uma utilização deste apetrecho por quem realmente apresente deficiência oculta comprovada. Neste sentido, o artigo 2º do Projeto em tela traz a conceituação do que vem a ser “deficiência oculta”: “aquela que não é imediatamente perceptível, incluindo, mas não se limitando a, impedimentos de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial”.

Para o caso de haver uso indevido do cordão em comento, o artigo 5º do Projeto em discussão prevê a classificação do delito como infração administrativa, que sujeitará o infrator às penalidades legalmente previstas. Além disso, há também previsão de penalidades para os estabelecimentos comerciais que descumpram o exposto, tais como advertência; multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por infração; suspensão do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Neste contexto, vale ressaltar a importância do cordão de girassol para a identificação de pessoas que possuem deficiências ocultas. De acordo com matéria veiculada pelo *site* de notícias G1, a adoção do símbolo traz aos seus usuários muita utilidade, ao ajudá-los a enfrentarem menos constrangimentos ao usufruir de direitos, como o atendimento preferencial, proporcionando, em síntese, maior compreensão e respeito.

Dito isto, se verifica que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei em análise já é realidade no cenário brasileiro, consoante se verifica em esfera federal, estadual e municipal.

Em âmbito federal, está em vigor a Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023, que: "Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas."

De acordo com seu artigo 1º, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 2º-A:

> Art. 2º-A.: É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.
> § 1º O uso do símbolo de que trata o **caput** deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.
> § 2º A utilização do símbolo de que trata o **caput** deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente." (BRASIL, 2023).

Importante salientar que, de acordo com a alteração em tela, há a previsão de apresentação de documento comprobatório da deficiência conjuntamente com o cordão, caso seja solicitado pelo atendente ou por autoridade competente.

No que tange à elaboração de critérios para a utilização do cordão de girassol, se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n° 3243/24, de autoria do Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), que: "Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com

Deficiência), para dispor sobre o uso do cordão de girassol por pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes".

De acordo com seu artigo 1º, O art. 2º-A do Estatuto da Pessoa com Deficiência, passaria a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º-A. O cordão de girassol, composto por cartão de identificação pendurado a uma fita verde com desenhos de girassóis, é instituído como símbolo nacional para a identificação de pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes. § 3º O cartão de identificação pendurado ao cordão de girassol informará, no mínimo, o nome da pessoa. § 4º O cartão de identificação poderá conter, ainda, código bidimensional, tal como código QR, que possa ser lido por dispositivos eletrônicos para que se tenha acesso a documento digital comprobatório da condição de pessoa com deficiência, em atenção ao disposto no § 2º. § 5º A pessoa que, não sendo pessoa com deficiência, utilizar o cordão de girassol para obtenção de qualquer vantagem responderá pela conduta de uso de documento falso, conforme disposto no art. 304 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

De sua leitura, se depreende que haverá a obrigatoriedade de apresentação de cartão de identificação, contendo minimamente o nome da pessoa, podendo haver código bidimensional, tal como código QR, que possa ser lido por dispositivos eletrônicos para que se tenha acesso a documento digital comprobatório da condição de pessoa com deficiência.

No Estado do Rio de Janeiro, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 4484/2024, de autoria do Deputado Estadual Marcelo Dino (PL/RJ). Em sua ementa, se lê o seguinte:

> Acrescenta dispositivos à lei nº 9.894, de 04 de novembro de 2022, que dispõe sobre as normas de concessão e utilização do cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no estado do rio de janeiro na forma que menciona. (RIO DE JANEIRO, 2024).

De acordo com o disposto em seu artigo 2º, art. 5º da Lei Nº 9.894, de 04 de novembro de 2022 (que, por sua vez, "Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas

com deficiências ocultas no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências".), passaria a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

> Parágrafo Único – Fica vedada a utilização do cordão de girassol por pessoas que não sejam, comprovadamente, acometidas por deficiências, ainda que em campanhas de divulgação, publicidade ou apoio, sendo permitido o uso de broches, adesivos ou qualquer outro sinal identificador. se caracteriza como obrigatória a colocação, de modo visível, do Símbolo Internacional de Acessibilidade em todos os locais públicos e privados do município em questão, a fim de que seja possibilitado acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou possibilitem o seu uso. (RIO DE JANEIRO, 2024)

De sua leitura, se percebe que a utilização do cordão de girassol por pessoas que não sejam, comprovadamente, acometidas por deficiências fica vedada. Contudo, não há disposição sobre a proibição de comercialização indevida do cordão.

Na cidade de Divisa Nova, estado de Minas Gerais, foi aprovado em 2025 o Projeto de Lei nº 033/2025, de autoria do vereador Elieder Alves (PL/RJ) cuja ementa traz o seguinte: "Regulamenta o uso do cordão de girassol como auxiliar de identificação de deficiências ocultas no Município de Divisa Nova e contém outras providências".

Consoante o disposto em seu artigo 1º, parágrafo 2º, a utilização do cordão de girassol não dispensará a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado por atendente ou por autoridade competente. Contudo, não há disposição sobre a proibição de comercialização indevida do cordão.

No que tange ao Estado da Bahia, se encontra em tramitação em sua Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 24846/2023, de autoria do Deputado Estadual Hilton Coelho (PSOL/BA). Em sua ementa, se lê o seguinte: "Institui, no âmbito do Estado da Bahia, o uso do "Cordão de Girassol", como instrumento auxiliar para identificação das pessoas com deficiências ocultas".

Contudo, seu inteiro teor não se encontra disponível no site da Assembleia Legislativa em consulta realizada na presente data (01 de junho de 2026).

No que concerne especificamente ao município de Salvador, não foi encontrada qualquer outra proposição legislativa neste sentido em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores, até a presente data.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 115/2025 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal e municipal.

Deste modo, a disposição sobre a proibição da comercialização indevida do Cordão de Girassol no Município de Salvador, que objetiva a prevenção da mercantilização indiscriminada deste aparato, assim como sua utilização por quem não se enquadra no rol das pessoas com deficiência, se perfaz como uma importante ferramenta de atualização a adequação aos dispositivos legais que regem o tema.

Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. **Projeto de Lei nº 24846/2023**. Institui, no âmbito do Estado da Bahia, o uso do “Cordão de Girassol”, como instrumento auxiliar para identificação das pessoas com deficiências ocultas. Bahia, Assembleia Legislativa, 2023. Disponível em: https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa-nova/proposicao/PL.-24846-2023 Acesso em: 01 de junho de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 3243/24**. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o uso do cordão de girassol por pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes. Brasil, Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2845365&filename=PL%203243/2024 Acesso em: 01 de junho de 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 01 de junho de 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.624, de 17 de julho de 2023**.Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. Brasil, Congresso Nacional, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14624.htm Acesso em: 01 de junho de 2026.

CORDÃO de girassol: desenho identifica pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes; entenda. G1, Rio de Janeiro, 19 jul. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/07/19/cordao-de-girassol-desenho-identifica-pessoas-com-deficiencias-ocultas-ou-nao-aparentes-entenda.ghtml Acesso em: 01 de junho de 2026.

DIVISA NOVA. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 033/2025**.Regulamenta o uso do cordão de girassol como auxiliar de identificação de deficiências ocultas no Município de Divisa Nova e contém outras providências. Divisa Nova, Câmara Municipal, 2025. Disponível em: https://www.camaradivisanova.mg.gov.br/arquivos/publicacoes/42/75b0f68ef44abd35eeba34cd867d4217.pdf Acesso em: 01 de junho de 2026.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 12.713, de 06 de maio de 2026. Projeto de Lei nº 4484/2024**. Acrescenta dispositivos à lei nº 9.894, de 04 de novembro de 2022, que dispõe sobre as normas de concessão e utilização do cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no estado do Rio de Janeiro na forma que menciona. Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa, 2024. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-9894-2022-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-as-normas-de-concessao-e-utilizacao-do-cordao-de-girassol-como-simbolo-de-identificacao?q=restaurantes Acesso em: 01 de junho de 2026.